

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 4.615, DE 2001

(Apenso os PLs n.º 4.947, de 2001, e n.º 5.615, de 2001)

Dá nova redação ao artigo 40 da Lei n.º 5.700, de 01 de setembro de 1971.

Autor: Deputado MARCUS VICENTE

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

Os três projetos sob exame, que tramitam conjuntamente, visam tornar obrigatória a reprodução da letra do Hino Nacional em todos os exemplares da Constituição Federal impressos no País. A proposição principal intenta implementar tal providência mediante alteração da redação do art. 40 da Lei n.º 5.700, de 1º de setembro de 1971, enquanto o Projeto de Lei n.º 4.947, de 2001, determina o acréscimo de um parágrafo ao art. 6.º do mesmo diploma legal e, finalmente, o Projeto de Lei n.º 5.615, também de 2001, pretende originar norma autônoma, sem alterar a redação de qualquer dispositivo legal vigente. Além disso o Projeto principal condiciona a admissão no serviço público à demonstração de conhecimento do Hino Nacional.

Pretende, o Autor da proposição principal, fortalecer "*o culto a este símbolo nacional entre todos os que necessitarem de algum contato com o texto constitucional e particularmente entre os que pertencem à comunidade jurídica.*" Razões semelhantes são apresentadas pelos autores dos apensos.



7436DAF759

Prazo para apresentação de emendas, perante este Colegiado, foi aberto, pela primeira vez em outubro de 2001. Como os projetos foram arquivados no final da legislatura passada e desarquivados no início desta, novo prazo foi aberto em outubro de 2003. Em ambas as ocasiões, contudo, não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

É do interesse público que sejam admitidos os candidatos melhor capacitados para o exercício das atribuições de cada cargo. Faz-se necessário, contudo, que o servidor combine à competência técnica o compromisso com o bem comum, compromisso este embasado pelo patriotismo que o Hino Nacional inspira.

Quanto à reprodução da letra do Hino Nacional nos exemplares da Constituição Federal, entendemos que tal providência proporcionaria, de fato, ampla divulgação do símbolo Pátrio.

Pelas razões expostas, as três proposições sob exame revelam-se meritórias. Todavia, como as apensadas redundam com a principal, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.615 e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.947 e 5.615, todos de 2001.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator



7436DAF759

ArquivoTempV.doc



7436DAF759